



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO
LCR – 015/2022

EMENTA: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 028/2021, que Acrescenta o § 4º ao artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste/MT e dá outras provisões.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 028/2021, que Acrescenta o § 4º ao artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste/MT**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Senhor Vereador **ELTON BARALDI**, e coautoria dos Senhores Vereadores **GIOVANA PAULA DE OLIVEIRA, VALDECIR ALVENTINO DA SILVA, KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA, VANESSA AMUI DE MELO, WELLIS MARCOS ROSA CAMPOS, LUIS CARLOS MAGALHÃES DA SILVA, RENATO COZANELLI JUNIOR, SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES e TAYLLAN BARBIERI ZANATTA** visa alterar, através da presente proposta de Emenda, a Lei Orgânica Municipal, para instituir o pagamento de 13º Salário ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e aos Vereadores do Município.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 003/005, os Autores manifestam as razões de sua propositura, aduzindo que a pretensão é plenamente constitucional, sendo que houve decisão, com repercussão geral no Recurso Extraordinário RE 650898, junto ao Supremo Tribunal Federal.

Tal entendimento também é comungado pelo Tribunal de Contas deste Estado, desde que o pagamento seja precedido de regulamentação por Lei Municipal autorizativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Assim, é de se concluir que tal propositura encontra amparo legal para a sua regular tramitação.

Observação deve ser feita, entretanto, quanto à vigência e aplicação da Lei, se assim for aprovada, no que concerne ao benefício a ser pago aos Vereadores.

O artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, quanto aos subsídios dos Vereadores

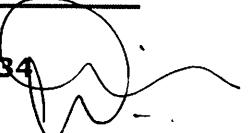
Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

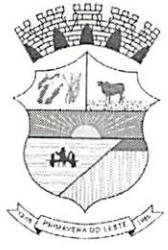
VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Assim, é forçoso reconhecer que o pagamento de tal benefício – 13º Salário aos Senhores Vereadores, só poderá ocorrer na próxima legislatura, ou seja, no ano de 2025, por força de Lei Constitucional.

Neste sentido, importante colacionar Decisão recente, ainda do mês de novembro/2021, de um Magistrado de Rondonópolis, que impediu o referido pagamento no ano em curso, como pretendiam os Edis daquela Municipalidade, exatamente por ferir o princípio da anterioridade da Lei, conforme se vislumbra na matéria anexa.

A aprovação da Lei, contudo, ao meu sentir, é perfeitamente





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

possível e legal. O que se deve respeitar, por imperativo legal, é a data de sua vigência, que somente passará a ser aplicável a partir da próxima legislatura, obedecendo o princípio da anterioridade da Lei, em obediência ao artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao que dispõem o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal, inclusive quanto à obediência ao *quorum* mínimo pra tal propositura.

Desta forma, ao meu sentir, o presente Projeto não encontra óbice, podendo tramitar regularmente.

Assim, à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Desta forma, não encontrando nenhuma irregularidade que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, opino **favoravelmente** ao seu regular trâmite.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 15 de fevereiro de 2022.

A signature in blue ink, appearing to read "Luiz Carlos Rezende".
Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico